PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

A CLN.12 e Vereadores Vinicius Samuel, Carlos Rufato e Pastor Dárcio
27/06/16
Samuel Gazolla Lima
VEREADOR
PRESIDENTE DA CÂMARA

Correspondência Recebida em
27/06/2016
às 17:24 horas
LUCIANO

MENSAGEM Nº 031, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica Ubaense, o projeto de lei anexo, que AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO VALOR DE R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) JUNTO AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2016, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO OLHO VIVO, DE VIGILÂNCIA POR CÂMERAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O crédito adicional especial destina-se a cobrir despesas com a celebração de convênio com o Conselho da Comunidade das Execuções Penais da Comarca de Ubá-MG, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 24.551.119/0001-10, cujo objeto é a cooperação entre os partícipes visando à aquisição, desenvolvimento, implantação e manutenção de um sistema de monitoramento urbano por meio de câmeras de vídeo, denominado Projeto Olho Vivo, na cidade de Ubá, com a utilização de tecnologia de transporte de imagem, para uso dos órgãos integrantes do Sistema de Defesa Social, a exemplo do que vem sendo utilizado em outros municípios, com repercussão positiva no combate à criminalidade e em benefício da segurança da população.

De fato, a experiência de outros municípios permite inferir que o monitoramento por câmeras é um eficaz instrumento de prevenção e combate à criminalidade. Como medida preventiva, a câmera intimida o agente criminoso. Além disso, contém o registro da atitude criminosa, facilitando as investigações e a posterior aplicação da lei penal.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi promulgada a Lei Estadual 15.435, de 2006, cópia anexa, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança. Em Ubá,

existe a Lei Municipal 3.231, de 2003, cópia também anexa, que contém normas disciplinadoras similares. Ambos os diplomas legais serão observados na execução do presente convênio.

Não obstante o programa *Olho Vivo* limitar-se aos contornos da lei estadual e municipal mencionada linhas volvidas, sua implantação e operacionalização serão feitas em sintonia e com o apoio da Polícia Militar e Polícia Civil de Minas Gerais e do Juízo da Vara Criminal de nossa comarca.

Isto exposto, apresentamos aos Senhores Vereadores o projeto de lei em apreço, pedindo a sua aprovação o mais breve possível, para o que se invoca o regime de urgência estabelecido pelo art. 83 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

PEDRO RAYMUNDO
Procurador-Geral

PRAÇA SÃO JANUÁRIO, 238 TEL (32) 3539-6101 e FAX (32) 3539-6135
CEP 36500-000 www.uba.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 064/16
(Ref.: Mensagem 031, de 27/06/2016)

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO VALOR DE R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) JUNTO AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2016, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO OLHO VIVO, DE VIGILÂNCIA POR CÂMERAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana, destinado à execução do projeto "Olho Vivo", de vigilância por câmeras, conforme especificações abaixo:

02 11	Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana
02 11 04	Divisão de Serviços Urbanos
06 122 1306	Contribuição ao Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ubá/MG Projeto Olho Vivo
3350 41 –	Contribuições

Art. 2º Para fazer face à despesa estipulada no artigo 1º. fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a anulação parcial da seguinte dotação: 02 08 15 451 1307 2.262 339034 – F-951 – R$ 200.000,00.

Art. 3º. Os créditos adicionais especiais ora autorizados serão abertos por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por Lei, incluído o código reduzido da despesa (Ficha).

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações abertas com os créditos especiais autorizados por esta lei, no limite de 30% (trinta por cento).

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização da presente Lei ao PPA e à LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos para a execução do projeto Olho Vivo, mediante convênio de cooperação, ao Conselho da Comunidade das Execuções Penais da Comarca de Ubá-MG, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 24.551.119/0001-10.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ubá,MG, 27 de Junho de 2016

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ					
PLANO DE TRABALHO (Art. 116 – Lei Federal 8666/93)					FOLHA 1/3
1 – DADOS CADASTRAIS					
ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ubá/MG				CNPJ 24551119/0001-10	
ENDEREÇO Av. Senador Levindo Coelho			ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) escritoriocontabiliza@yahoo.com.br		
CIDADE Ubá	UF MG	CEP 36500-000	DDD/FONE 32-99965-4436		E.A
AGÊNCIA BANCÁRIA: Ubá-MG			PRAÇA DE PAGAMENTO Ubá-MG		
NOME DO RESPONSÁVEL Miguel Arcanjo de Paula Batista				CPF 472.479.166-72	
CARTEIRA DE IDENTIDADE/ ÓRGÃO EXPEDIDOR CRC 49.017	CARGO Presidente	FUNÇÃO Direção		MATRÍCULA	
ENDEREÇO Rua São José, 406 – Galeria dos Viajantes- Loja H				CEP 36500-000	
2 – OUTROS PARTÍCIPES					
NOME Pedro Henrique Pacheco Leite		CGC/CPF 084.000.696-92			E.A
ENDEREÇO Rua do Rosário, 144, Centro – Ubá/MG				CEP: 36500-000	
3 – DESCRIÇÃO DO PROJETO					
TÍTULO DO PROJETO "Projeto Olho Vivo"				PERÍODO DE EXECUÇÃO INÍCIO Julho	TÉRMINO Dezembro

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: O presente projeto possui o desiderato de angariar recursos junto aos órgãos dos poderes constituídos, que permitam a instalação de malha de sistema de monitoramento eletrÔnico, composto por câmeras, em vias e logradouros públicos na cidade de Ubá/MG, que em outros lugares onde fora implementado, se tornou popularmente conhecido como "olho vivo", que auxilia a identificação de autores de crimes praticados dentro de seu espaço de abrangência, e, ainda, a inibição destes mesmos agentes, que, temendo serem identificados e presos, são desestimulados na prática de crimes.

Num primeiro momento, a rede de monitoramento açambarcaria a região central da cidade, com potencial de expansão, numa segunda fase, para os entornos da região central, e, finalmente, para a região periférica.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO: Como é de conhecimento geral, a cidade de Ubá vem sofrendo com o aumento de crimes, sobretudo contra o patrimônio, praticados com o emprego de violência, grave ameaça, calhando destacar o aumento do uso de arma de fogo nas empreitadas delituosas desta natureza.

Neste panorama, o desassossego e a intranqüilidade emergem como situações típicas do cotidiano dos ubaenses, com nefasto reflexo, inclusive, nos setores empresariais, uma vez que, o aumento da sensação generalizada de insegurança faz com que comerciantes e prestadores de serviços das regiões mais afetadas, fechem as suas portas mais cedo, o que, por conseguinte, gera desemprego diante do desaquecimento da economia formal.

De tal sorte, o projeto em tela se justifica na medida em que proporcionará a diminuição da criminalidade, na cidade de Ubá, bem como colima para proporcionar maior segurança à comunidade como um todo.

PLANO DE TRABALHO	FOLHA 2/3

4 – PROGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

META	ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Implementar a rede óptica.	Primeira	Execução da estrutura das Caixas de Câmeras nas ruas, instalação dos cabos ópticos, bem como dos acessórios de fixação, compreendendo, ainda, a mão de obra necessária.	Tabela em anexo.	Tabela em anexo.	Julho	Dezembro

5 – PLANO DE APLICAÇÃO (R$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
8668	Calha de Tomada GR 19'' C/08 TOM.	R$ 1.069,02	R$ 1.069,02	
	PROTETOR DE SURTO	R$ 1.710,00	R$ 1.710,00	
95181	FISA ÓPTICA FUSÃO ATÉ 12 F.	R$ 1.206,00	R$ 1.206,00	
	EXT. DUPL. 09/125 SC 2,5 M	R$ 900,00	R$900,00	
52071	PATCH CORD 4P RJ/RJ CAT. 6 25 FT CZ	R$ 450,00	R$ 450,00	
85402	CONV. 10/100 RJ – 45/100 SC SM	R$ 4.860,00	R$ 4.860,00	
18004	CB. ÓPTICO SM/125 EXT. AUTO-SUST 125F	R$ 6.120,00	R$6.120,00	
18011	CB. ÓTICO SM 9/125 EXT. AUTO SUST 72F	R$ 34.830,	R$ 34.830,00	
16936	CB. ÓTICO SM 9/125 DROP FIG 8 2F	R$ 3.280,	R$ 3.280,00	
	• CONJUNTO BAP 2 • BRAQUET • PORCA OLHAL • ALÇA CABO 72 FO • ALÇA CABO 12 FO • SUPORTE DIELÉTRICO REDONDO • PLAQUETA CUIDADO FIBRA ÓPTICA • ARAME DESPINAR ISOLADO	R$ 27.500,	R$ 27.500,00	
	CRUZETA RESERVA TÉCNICA (FERRAGEM)	R$ 1.650,	R$ 1.650,00	

	BRAÇO DE FIXAÇÃO C/ 3MT	R$ 3.411,00	R$ 3.411,00	
	BRAÇO DE FIXAÇÃO C/ 3 MT	R$ 3.411,00	R$ 3.411,00	
21	MÃO DE OBRA: • LANÇAMENTO, FUSÕES, TESTE COM CERTIFICAÇÃO OTDR, INSTALAÇÃO, CÂMERAS, SUPORTES E BRAÇOS.	R$ 109.550	R$ 109.550,00	
	TOTAL GERAL	R$ 199.947	R$ 199.947,02	

PLANO DE TRABALHO	FOLHA 3/3
6 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R$ 1,00)	

PREFEITURA

META	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
META	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00				

PROPONENTE (CONTRAPARTIDA)

META	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
META	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

7 – DECLARAÇÃO

Declaro que são verídicas as informações prestadas.

Ubá. 24 de junho de 2016.

Presidente

O PROPONENTE APRESENTOU CND/INSS e CRF/FGTS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL?

() SIM
() NÃO

_____/_____/_____

Assinatura e Matrícula do Servidor Responsável

APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

LOCAL E DATA

Edvaldo Baião Albino
Prefeito de Ubá

PROPOSTA CFTV / INFRAESTRUTURA - REDE ÓPTICA

ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO	LOCAL	ATENDE	ORIGEM	FABRICANTE PART NUMBER	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL	NCM
REDE ÓPTICA										
CAIXAS CÂMERAS RUAS										
1	86668	CALHA DE TOMADA GR PO 19"C/ 08 TOM.	RUAS	POSTE	LOCAL	GP RACKS	18	R$ 59,39	R$ 1.069,02	85371090
2		PROTETOR DE SURTO	RUAS	POSTE	LOCAL	CLAMPER	18	R$ 95,00	R$ 1.710,00	85371090
3	95181	FISA OPTIC-BLOCK P/FUSAO ATE 12 F..	RUAS	POSTE	LOCAL		18	R$ 67,00	R$ 1.206,00	85177091
4		EXT. DUPL. 09/125 SC 2,5M	CCO	CAMERAS	LOCAL		18	R$ 50,00	R$ 900,00	85447010
5	52071	PATCH CORD 4P RJ/RJ CAT.6 25 FT CZ	RUAS	CAMERAS	LOCAL		18	R$ 25,00	R$ 450,00	85444200
6	85402	CONV.10/100 RJ-45/100 SC SM20	CCO	CAMERAS	IMP	TRANSITION TN-SFP-OC3S	18	R$ 270,00	R$ 4.860,00	85176259
CABOS ÓPTICOS - SUB QUADRAS - BACKBONE										
7	18004	CB.OTICO SM 9/125 EXT. AUTO-SUST 12F	RUAS	CFTV	LOCAL		1800	R$ 3,40	R$ 6.120,00	85447010
8	18011	CB.OTICO SM 9/125 EXT AUTO-SUST 72F	RUAS	CFTV	LOCAL		3000	R$ 11,61	R$ 34.830,00	85447010
9	16936	CB.OTICO SM 9/125 DROP FIG 8 2F	RUAS	CFTV	LOCAL		2000	R$ 1,64	R$ 3.280,00	85447010
MÃO DE OBRA E ACESSÓRIOS										
ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO										
10		CONJUNTO BAP 2	RUAS	CFTV	LOCAL	700	1	R$ 27.500,00	R$ 27.500,00	
11		BRAQUET	RUAS	CFTV	LOCAL	700				
12		PORCA OLHAL	RUAS	CFTV	LOCAL	500				
13		ALÇA CABO 72 FO	RUAS	CFTV	LOCAL	250				
14		ALÇA CABO 12 FO	RUAS	CFTV	LOCAL	150				
15		SUPORTE DIELÉTRICO REDONDO C/ PARAFUSO	RUAS	CFTV	LOCAL	400				
16		PLAQUETA CUIDADO FIBRA ÓPTICA	RUAS	CFTV	LOCAL	300				
17		ARAME DE ESPINAR ISOLADO	RUAS	CFTV	LOCAL	10				
18		CRUZETA RESERVA TÉCNICA (FERRAGEM)	RUAS	CFTV	LOCAL	50	50	R$ 33,00	R$ 1.650,00	
19		BRAÇO DE FIXAÇÃO C/ 3 MTS	RUAS	CFTV	LOCAL		3	R$ 1.137,00	R$ 3.411,00	
20		BRAÇO DE FIXAÇÃO C/ 3 MTS	RUAS	CFTV	LOCAL		3	R$ 1.137,00	R$ 3.411,00	
MÃO DE OBRA										
21		LANÇAMENTO, FUSÕES, TESTE COM CERTIFICAÇÃO OTDR, INSTALAÇÃO CÂMERAS, SUPORTES E BRAÇOS.	RUAS	CFTV	LOCAL		1	R$ 109.550,00	R$ 109.550,00	

Total R$ 199.947,02

ESTATUTO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE UBÁ/MG

Capítulo I – Da Composição e Finalidades

Art. 1º. O Conselho da Comunidade na Execução Penal – CCEP da Comarca de Ubá, com prazo de duração indeterminado, é uma entidade sem fins lucrativos, instalado a partir da ata nº 01/2015, em 03 de Dezembro de 2015, atendendo ao disposto no art. 80 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º. Compete ao CCEP colaborar com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ubá, e órgãos encarregados e responsáveis pela Serviços Penitenciários o Estado, sem contudo interferir ou substituir as funções do Estado, propondo-se a:

I – visitar, pelo menos mensalmente, o estabelecimento penal existente na comarca;
II – entrevistar presos;
III – apresentar relatórios mensais ao Juízo de Execuções da Comarca e ao Conselho Penitenciário;
IV – diligenciar na obtenção de recursos materiais e humanos para a melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a Direção do estabelecimento;
V – dar assistência ao reeducando e à sua família, com ou sem participação de outras pessoas ou instituições;
VI – estimular a readaptação social dos sentenciados por meios e formas adequadas a cada caso;
VII – providenciar a realização de cursos de alfabetização, educação integrada, ensino supletivo, qualificação profissional e outros;
VIII – procurar encaminhar a emprego o preso em liberdade condicional e o egresso;
IX – cooperar para a manutenção do estabelecimento penal da comarca com recursos da comum díade; e
X – buscar a integração do Poder Judiciário e do Ministério Público das comarcas que não possuem estabelecimentos penais.
Parágrafo único. O exercício da função dos conselheiros será voluntário e gratuito.

Art. 3º O patrimônio e a renda do CCEP serão constituídos de bens e direitos, contribuições específicas e espontâneas, donativos ou legados que reverterão em benefício de suas finalidades.

Capítulo II – Da Administração

Art. 4º. São órgãos da Administração do CCEP:
I – Os membros do Conselho; e

II – Diretoria.

Art. 5º. Os membros da Diretoria não perceberão, sob qualquer pretexto, remuneração pelo exercício de seus mandatos.

Seção I – Da Diretoria

Art. 6º. A Diretoria é órgão executivo do CCEP e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Secretários e Tesoureiros, com mandato de dois anos, eleitos por conselheiros nomeados pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca, em conformidade com a Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 7º. Compete prioritariamente à Diretoria:

I – representar o CCEP, para os efeitos legais;

II – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto;

III – realizar as finalidades previstas neste Estatuto;

IV – gerir os interesses econômicos e financeiros do CCEP;

V – aprovar a inscrição de novos membros no CCEP, mediante petição ao Juízo de Execuções da Comarca;

VI – designar comissões de atividades para melhor funcionamento do CCEP; e

VII – prestar contas do andamento do CCEP sempre que for solicitado.

Art. 8º. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente do CCEP ou um terço de seus componentes e, ainda, pelo Juiz da Execução.

Art. 9º. A Diretoria poderá assessorar-se sempre que necessário para a consecução dos objetos do CCEP.

Parágrafo único. Poderão comparecer às reuniões da Diretoria, na qualidade de convidados especiais, os responsáveis pelos serviços penitenciários, policiais civis e militares, membros de Secretarias ou Órgãos do Estado, bem como demais entidades e órgãos do Município ou da região de abrangência do estabelecimento penal da Comarca.

Art. 10. Ao Presidente compete:

I – superintender as atividades do CCEP;

II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria; e

III – representar ativa e passivamente o CCEP em todos os atos judiciais e extrajudiciais, com poderes amplos e necessários, inclusive de constituir procurador; e

IV – assinar, juntamente com o tesoureiro, documentos que representam obrigações para o CCEP, inclusive cheques.

Art. 11. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento e, também, secretariar quando da ausência do(s) Secretário(s).

Art. 12. Aos Secretários competem atender o expediente, redigir e assinar, com o Presidente, atas e correspondências, bem como outras atividades correlatas.

Art. 13. Aos Tesoureiros compete a responsabilidade do patrimônio e controle financeiro do CCEP, a arrecadação de fundos, pagamento de despesas, elaboração de prestação de contas e, bem assim, da assinatura, juntamente com o Presidente, de cheques e demais documentos correlatos.

Capítulo III – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14. Os integrantes do CCEP não responderão solidariamente, nem subsidiariamente, por atos e obrigações assumidas pela Diretoria em nome da entidade.

Art. 15. O CCEP atuará sempre como entidade de apoio e assessoramento, sendo-lhe vedado interferir, a qualquer título, na administração do estabelecimento penal.

Art. 16. O CCEP somente poderá reformar o seu Estatuto, ou se dissolvido, por deliberação de todos os membros da Diretoria constituída.

Art. 17. No caso de dissolução, o patrimônio do CCEP será revertido para a Penitenciária da Comarca de Ubá ou a outro estabelecimento penal que lhe vier a suceder.

Art. 18. As rendas auferidas no art. 3° deste Estatuto serão depositadas em conta-corrente bancária especial, movimentada exclusivamente pelo Presidente e Tesoureiro do CCEP, conjuntamente.

Art. 19. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria constituída do Conselho, por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 20. A eleição da nova diretoria do CCEP ocorrerá no mês anterior ao término do mandato de que sucederá.

Art. 21. Fica eleita, neste ato, por aclamação, a primeira Diretoria, composta pelos seguintes conselheiros: Dr. Miguel Arcanjo de Paula Batista (Presidente), Dr. Alessandro Guiducci Tavares (Vice-Presidente), Dr. Marcos de Araújo Barros (tesoureiro), Dra. Graciene Guiducci Tavares (secretária).

Dr. Miguel Arcanjo de Paula Batista (Presidente)

Dr. Alessandro Guiducci Tavares (Vice-Presidente)

Dr. Marcos de Araújo Barros (tesoureiro)

Dra. Graciene Guiducci Tavares (secretária)

COMARCA DE UBÁ/MG

PORTARIA Nº 02/2015

O MM Juiz de Direito da Comarca de Ubá, Dr. Nilo Marques Martins Junior, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, e com fulcro nos arts. 66, inciso IX, 80, 81 e 158 § 3º da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984), e, tendo em vista a necessidade de instalar o Conselho de Comunidade da Execução Penal CCEP, órgão da execução penal, e etc.

CONSIDERANDO a necessidade de tornar público o ato de instalação do Conselho da Comunidade, em que será aprovado o Estatuto;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir composição mínima a que alude o art. 80 da Lei nº 7.210/84;

CONSIDERANDO as indicações até o momento apresentadas pelos órgãos de classe referidos no art. 80 da Lei nº 7.210/84,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Advogado Dr. Marcos de Araújo Barros, o empresário Dr. Miguel Arcanjo de Paula Batista, a Assistente Social Cláudia Aparecida Bernardo, Dr. Pedro Henrique Pacheco Leite, Dr. Alessandro Guiducci Tavares, Dr. Graciene Guiducci Tavares e o Defensor Público Dr. Ellon Agostini Rodrigues dos Santos (pendente de indicação da Defensora Pública-Geral) para comporem o Conselho da Comunidade da Comarca de Ubá/MG.

Art. 2º Designar e convocar para o dia 03 de dezembro de 2015, às 18:30 horas, para a Sessão de Instalação e primeira reunião da Assembleia Geral do Conselho da Comunidade e formação do Conselho Fiscal, bem como para prestação de compromisso por seus membros, tendo por local o Salão de Júri do Fórum da Comarca.

Art. 3º Determinar:

I - a notificação, para ciência, das Autoridades locais;

II - a notificação para o comparecimento dos membros designados do Conselho;

III - a publicação no mural do Átrio do Fórum e o registro desta em livro próprio; e

IV - a ciência do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ubá, 01 de dezembro de 2015.

Juiz de Direito

No dia 03 de dezembro do ano de 2015, reunidos no salão do Tribunal do Júri do fórum da Comarca de Ubá, situado na Avenida Senador Levindo Coelho, Bairro Maranhão, presente o MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, Dr. Nilo Marques Martins Junior, a Excelentíssima Promotora de Justiça Dra. Letícia Vidal Tróccoli Guerra de Oliveira, constituiu-se o Conselho da Comunidade das Execuções Penais da Comarca de Ubá/MG, composta pelos seguintes membros: Dr. Miguel Arcanjo de Paula Batista, Dr. Marcos de Araújo Barros, Dr. Alessandro Guiducci Tavares, Dra. Graciene Guiducci Tavares, Dra. Cláudia Aparecida Bernardo, Dr. Ellon Agostini Rodrigues dos Santos (pendente de confirmação da Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais), Dr. Pedro Henrique Pacheco Leite, tendo os cargos ocupados pelos membros discriminados no estatuto, juntamente com as respectivas atribuições. Eu, Pedro Henrique Pacheco Leite, nomeado escrevente *ad hoc*, digitei. Ubá, 03 de dezembro de 2015.

Dr. Nilo Martins Marques Junior

Dra. Letícia Vidal Tróccoli Guerra de Oliveira

Dr. Miguel Arcanjo de Paula Batista

Dr. Marcos de Araújo Barros

Dr. Alessandro Guiducci Tavares

Dra. Graciene Guiducci Tavares

Dra. Cláudia Aparecida Bernardo

Dr. Ellon Agostini Rodrigues dos Santos

Dr. Pedro Henrique Pacheco Leite

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
24.551.119/0001-10 MATRIZ		17/02/2016

NOME EMPRESARIAL
CONSELHO DA COMUNIDADE DAS EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE UBA/MG

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CCEP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV SENADOR LEVINDO COELHO	S/N	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
36.500-000	MARANHAO	UBA	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ESCRITORIOCONTABILIZA@YAHOO.COM.BR	(32) 3532-3665

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/02/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **27/06/2016** às **10:29:03** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CONSELHO DA COMUNIDADE DAS EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE UBA/MG
CNPJ: 24.551.119/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 19:05:13 do dia 30/04/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/10/2016.
Código de controle da certidão: **535A.A18F.6F71.60A4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ASSEMBLEIA DE MINAS
Poder e Voz do Cidadão

LEI 15435, DE 11/01/2005 DE 11/01/2005 (TEXTO ATUALIZADO)

Disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.

(Vide Lei nº 16.302, de 7/8/2006.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação e a utilização de câmera de vídeo para fins de segurança são reguladas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º É obrigatória a afixação, nos locais em que esteja instalada câmera de vídeo para fins de segurança, de aviso que informe da existência de câmera no local, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1° O disposto no caput não se aplica ao uso de câmeras em bens públicos de uso comum.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 21.445, de 31/7/2014.)

§ 2° A afixação do aviso a que se refere o caput poderá ser dispensada, mediante ordem judicial, quando o uso sigiloso de câmera de vídeo for imprescindível à eficácia do sistema de segurança.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 21.445, de 31/7/2014.)

§ 3° A ordem judicial mencionada no § 2° especificará prazo e condições para o uso sigiloso de câmera de vídeo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 21.445, de 31/7/2014.)

Art. 3º É vedada a instalação de câmera de vídeo em locais de uso íntimo, como vestiários, banheiros e provadores.

Art. 4º As imagens produzidas por meio de câmera de vídeo para fins de segurança não serão exibidas a terceiros, exceto para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2° do art. 2°, as imagens serão destruídas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da gravação, salvo decisão judicial em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 21.445, de 31/7/2014.)

Art. 5º O monitoramento por meio de câmeras de vídeo de bem de uso comum da população depende de autorização do órgão estadual competente, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Municípios para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de câmeras para o monitoramento de bens de uso comum da população para fins de segurança pública, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade que atuar em parceria com o Poder Executivo poderá divulgar sua marca no aviso de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8° O uso de câmera de vídeo em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:

I - advertência escrita;

II - multa, por autuação, de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - suspensão temporária do uso de câmera de vídeo, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

IV - proibição do uso de câmera de vídeo e apreensão do equipamento.

§ 1° A sanção será fixada, em cada caso, levando-se em consideração a gravidade da infração, o número de pessoas atingidas e a reincidência.

§ 2° A sanção administrativa será determinada com observância do devido processo administrativo, assegurando-se ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 21.445, de 31/7/2014.)

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 5º, 8º e 9º desta lei quando o sistema de monitoramento for gerenciado pelos Poderes do Estado e destinado exclusivamente à segurança pública.

(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 12/4/2005.)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de janeiro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

Lúcio Urbano da Silva Martins

==========

Data da última atualização: 1º/8/2014.

LEI N.º 3.231, DE 28 DE ABRIL DE 2003

Disciplina a instalação de câmera de vídeo no Município.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei disciplina a instalação de câmera de vídeo, como medida de segurança pública.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se:

I – local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se a pessoa determinada, como residência e escritório;

II – local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como o pagamento de ingresso;

III – local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimento comercial e logradouro público.

Art. 2° As imagens das câmeras instaladas nos locais de acesso público serão monitoradas exclusivamente pela Polícia Militar.

Art. 3° O disposto nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

II – NORMAS GERAIS

Art. 4° É obrigatória a fixação de aviso sobre a existência de câmera, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em entrada de local de acesso limitado é obrigatória a afixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamento desta Lei.

Art. 5° É vedada a focalização de local de uso íntimo, como vestiário, banheiro e provador.

Art. 6° Fica proibida a exibição a terceiros de imagem produzida, salvo para atender a requisição de autoridade policial ou judicial, com o fim de investigação.

III – LICENCIAMENTO

Art. 7° Depende de licenciamento prévio a focalização de logradouro público.

IV – PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à seguintes penalidades:

I – advertência com notificação, para sanar a irregularidade em 24h (vinte e quatro horas);

II – multa de R$50,00 (cinqüenta reais) a R$500,00 (quinhentos reais).

III – apreensão da câmera pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias;

IV - suspensão da licença pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença;

VI – impedimento de obtenção de licença por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será considerado infrator aquele que constar em cadastro da Prefeitura Municipal de Ubá como proprietário do imóvel onde esteja instalada a câmera.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei necessariamente:

I – disporá sobre a obrigatoriedade de arquivamento e destruição de fita;

II – especificará as infrações e atribuirá as penalidades cabíveis, observados os limites estabelecidos no art. 7º .

Art. 10 Para atendimento aos fins desta Lei, o Executivo poderá firmar parceria com empresa privada ou pública e com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para custeio de aquisição, instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Ubá,MG, 28 de Abril de 2003

ANTONIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá